



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.425 - RS (2010/0208687-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LUIZ ROSIN
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. REINÍCIO. PRAZO PELA METADE. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. ART. 9º DO DECRETO N. 20.910/32. ANTINOMIA. AUSÊNCIA.

1. A lei geral convive com a lei especial na parte em que não há antinomia, consoante regra basilar de hermenêutica. Precedentes.

2. No caso, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.425 - RS (2010/0208687-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Luiz Rosin contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por divisar não configurada violação do art. 535 do CPC, bem como por ser aplicável o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, ante a ausência de antinomia com o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 (e-fls. 234/240).

Alega o agravante que o julgado teria importado em restrições não contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, negando-lhe, dessa forma, vigência.

Aduz, ainda, que (e-fl. 251):

Repetindo-se o que já foi referido, devem ser afastadas as regras apontadas pelos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei 4.597/42, tendo em vista que tratam de regras gerais acerca da prescrição, enquanto que, para a situação que se apresenta, há regra específica.

Acrescenta, por fim, existir julgado da eg. Quinta Turma em sentido oposto ao entendimento em que se firmou a decisão ora agravada, nestes termos (e-fl. 253):

Pode-se, pois, claramente perceber a divergência, quando a decisão agravada fala que o prazo prescricional volta a correr pela metade do tempo (2 anos e meio), enquanto que no acórdão paradigma diz-se que o mesmo volta a correr integralmente (5 anos), levando-se em conta, ainda, que ambos tratam de matéria previdenciária que possui regra especial para regência da prescrição (parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91). Por isso, tem-se por plenamente demonstrado o cabimento do presente Agravo com base no § 1º do art. 557 do CPC, já que houve divergência de interpretação quanto ao disposto no inciso I e parágrafo único do art. 202 do Código Civil e art. 103 da Lei 8.213/91 e a sua vigência, pelas razões acima expostas, entre a decisão agravada e o acórdão paradigma proferido nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 747.298/DF, proferido pela QUINTA TURMA deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com base nessas considerações, pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.425 - RS (2010/0208687-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O recurso não merece prosperar, ante a ausência de tese jurídica capaz de infirmar o julgado.

O agravo regimental apenas repisa as teses apresentadas no recurso especial, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos, transcritos a seguir:

O recurso não merece prosperar.

Registre-se, inicialmente, que não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. SUM 07/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.180.126/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/3/2012)

Quanto ao cômputo, pela metade, do prazo prescricional interrompido, verifica-se que a Corte de origem se alinhou ao entendimento deste Superior Tribunal, segundo o qual é aplicável o disposto no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 em ações relativas ao recebimento de benefícios previdenciários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS INFERIORES A UM SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Ministério da Previdência e Assistência Social, através da edição da Portaria MPAS nº 714/93, reconheceu o direito do segurado ao recebimento das diferenças, atualizadas monetariamente, de 1/2 (meio) para 1 (um) salário mínimo decorrente da aplicação do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, em sua redação original.

2. Nas ações em que se pleiteia o recebimento das parcelas previdenciárias reconhecidas e devidas aos segurados em decorrência da publicação da aludida Portaria, a fluência do prazo prescricional é interrompida com a sua edição, voltando a correr pela metade, conforme enunciado no art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Corte.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 284.704/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 14/5/2007)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. METADE. INTERRUPTÃO. ADVOGADO IMPEDIDO DE INTENTAR A AÇÃO. DECRETO 20.910/32.

A prescrição das dívidas, dos direitos e das ações relativas ao Decreto nº 20.910/32 somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

No caso dos autos o último ato processual que interrompeu a prescrição ocorreu com o trânsito em julgado da sentença, em fevereiro de 1992. Deste modo adotando-se o critério do prazo prescricional pela metade, nos termos do Decreto 20.910/32, o prazo para exercer a pretensão escoou-se em setembro de 1994 com o advento da prescrição. Sabendo que o exercício da pretensão, praticado por meio da interposição da ação, ocorreu em 13.08.96 é de ver-se que se aplica a prescrição no caso dos autos, uma vez que não é correto o entendimento de que matérias de ordem pública possam ser afastadas por equívocos causados por advogado constituído pela própria parte, não podendo esta beneficiar-se de erro que ela mesma causou ao escolher procurador impedido de patrocinar os interesses jurídicos em juízo. Trata-se de error in eligendo em que a parte deveria ter o cuidado necessário ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomear advogado para requerer seu benefício em juízo.

Recurso provido.

(REsp 553.517/PE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 7/11/2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AQUÉM DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. PORTARIA N. 714/93 DO MPAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo prescricional para se pleitear o recebimento da complementação dos benefícios previdenciários pagos aquém do salário mínimo, face à previsão constitucional contida na redação original do art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, foi interrompido com a edição da Portaria n. 714/93, e passou a correr pela metade, segundo dispõe o art. 9º do Decreto-Lei n. 20.910/33.

2. Proposta a presente ação em 23 de novembro de 1995, não se operou a prescrição pretendida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 255.264/CE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 16/8/2004)

Ademais, tratando-se de lei especial confrontada com lei geral, entende-se que, sendo aquela omissa, aplica-se esta, ante a ausência de antinomia.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. LEI 7.347/85 OMISSA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC/02. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A previsão infraconstitucional a respeito da atuação do Ministério Público como autor da ação civil pública encontra-se na Lei 7.347/85 que dispõe sobre a titularidade da ação, objeto e dá outras providências. No que concerne ao prazo prescricional para seu ajuizamento, esse diploma legal é, contudo, silente.

2. Aos contratos de plano de saúde, conforme o disposto no art. 35-G da Lei 9.656/98, aplicam-se as diretrizes consignadas no CDC, uma vez que a relação em exame é de consumo, porquanto visa a tutela de interesses individuais homogêneos de uma coletividade.

3. A única previsão relativa à prescrição contida no diploma consumerista (art. 27) tem seu campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, em que se discute a abusividade de cláusula contratual.

4. Por outro lado, em sendo o CDC lei especial para as relações de consumo – as quais não deixam de ser, em sua essência, relações civis – e o CC, lei geral sobre direito civil, convivem ambos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diplomas legislativos no mesmo sistema, de modo que, em casos de omissão da lei consumerista, aplica-se o CC.

5. Permeabilidade do CDC, voltada para a realização do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, permite que o CC, ainda que lei geral, encontre aplicação quando importante para a consecução dos objetivos da norma consumerista.

6. Dessa forma, frente à lacuna existente, tanto na Lei 7.347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 995.995/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL RURAL. LEI Nº 8.629/93. VISTORIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INTIMAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA DO MANDADO NOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A lei geral convive com a lei especial na parte em que não há antinomia, consoante regra basilar de hermenêutica.

2. À míngua de regra processual própria que estabeleça prerrogativa *pro populo* em prol da Fazenda Pública, prevalecem as normas gerais do Código de Processo Civil.

3. Consectariamente, intimada a União para a prática de ato processual, o prazo tem como termo *a quo* a juntada aos autos do mandado, nas hipóteses em que a comunicação é engendrada por oficial de justiça (artigos 241, II, do CPC c.c. artigo 38 da LC 73/93).

4. Deveras, é cediço na Corte que a contagem do prazo recursal da União, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado cumprido (EREsp 584.784 - BA, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Corte Especial, DJ de 08 de maio de 2006).

5. Idêntico entendimento é preconizado na Turma, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARQUIVAMENTO NA COORDENADORIA. POSSIBILIDADE. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL.

1. O prazo para a União recorrer começa a fluir a partir da juntada de intimação nos autos, quando intimada pessoalmente, máxime com a vigência da Lei nº 10.910/2004 (EREsp nº 601.682/RJ).

2. O arquivamento do mandado de intimação na coordenadoria é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo de sua juntada nos autos, em observância à economia e celeridade processual.

3. Precedentes: (EDcl no AgRg no REsp 690.186/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005; AgRg no AgRg no AG 692503/SC, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006.)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 692.644 - PR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006).

6. In casu, o exame dos autos revela que o mandado de intimação foi cumprido e posteriormente juntado aos autos (10.05.2006, fl. 324 v).

Tendo em vista que os embargos declaratórios foram interpostos em 19.05.2006, verifica-se sua tempestividade e, consequentemente, do recurso especial.

7. O artigo 535 do CPC resta incólume quando o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241).

9. A divergência jurisprudencial ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC c/c o artigo 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

10. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar se a solução do decisor recorrido e do(s) paradigma(s) assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias.

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 930.590/TO, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/4/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONFLITO DE LEIS. LEI N. 5.651/70 E LEI 9.636/98. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, § 2º. REGRAS COMUNS DE ALIENAÇÃO. CRITÉRIOS IDÊNTICOS PARA AVALIAÇÃO INTERESSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO.

1. A Lei 5.651/70 dispõe sobre a venda de bens da União sob jurisdição do Exército pelo Comandante do Exército, ao passo que a Lei 9.636/98 disciplina a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União. A legislação mais antiga é mais específica, razão pela qual não há falar-se em sua revogação tácita, mas em coexistência da regra geral com a regra especial.

2. Embora exista lei específica, Lei 5.651/70, a autorizar a alienação pelo Ministro do Exército, hoje Comandante do Exército, a alienação desses bens, em verdade, segue, em tudo mais, as mesmas regras das demais alienações feitas pela União, sobretudo as da Lei 9.636/98, inclusive quanto à inexistência de inconveniência quanto à preservação ambiental (art. 23, § 1º).

3. A avaliação do interesse público para decisão sobre eventual alienação não pode diferir dos mesmos critérios para as demais alienações de imóveis da União quando se tratar de bens públicos da União sob cautela das Forças Armadas. Se houve algum desmerecimento ao interesse público deve isto ser objeto de apuração e regular desconstituição do ato alienatório também sob as mesmas balizas legais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.073.952/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/4/2011)

No caso, o art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a matéria de forma geral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0208687-3

**AgRg no
REsp 1.221.425 / RS**

Números Origem: 200171070003304 200971070007842

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ROSIN
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - Parcelas e índices de correção do salário-de-contribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ROSIN
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.